



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000617-83.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante IVONE BORGES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PROVIMENTO ao recurso do réu e, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autora V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000617-83.2024.8.26.0233
APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A
APELADO/APELANTE: IVONE BORGES DE OLIVEIRA
COMARCA: IBATÉ
VOTO Nº 40108

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Pedido de intimação da autora e de expedição de mandado de constatação indeferidos, assim como o pedido de condenação em litigância de má-fé - Cartão de crédito consignado - Requerente que afirma ter contratado junto ao réu acreditando se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito - Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura da autora – Pedidos de inexistência da contratação, bem como de conversão da RMC para empréstimo consignado comum e indenização por danos morais que não procedem, tendo em vista a regularidade da contratação – Sentença reformada, julgando-se pela improcedência – RECURSO DO RÉU PROVIDO. IMPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

Cuida-se de “*ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada*” ajuizada por IVONE BORGES DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S/A, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 337/348, cujo relatório adoto, para decretar a rescisão do contrato nº 54983394, de modo a restabelecer as partes ao estado em que antes se encontravam, mediante devolução de valores na forma simples, com incidência de correção monetária e juros, autorizando-se a compensação dos valores depositados pelo requerido, o qual foi condenado, ainda, ao pagamento dos ônus

sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor condenação.

Apela o réu, às fls. 353/368, sustentando, em síntese: (i) ações idênticas promovidas pelos patronos da parte autora (fl. 354); (ii) contratação existente - documentos comprobatórios juntados nos autos - legalidade da modalidade contratada - ausência de vício de consentimento - observância à Instrução Normativa do INSS (fl. 357).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 489/517.

Também apela a autora, às fls. 455/485, sustentando, em síntese: (i) ilegalidade do contrato: instrução normativa INSS/PRES n. 28 (fl. 467); (ii) prática abusiva - venda casada (fl. 471); (iii) nulidade contratual (fl. 473); (iv) ausência de contratação e informação do serviço ofertado - falha na prestação de serviço (fl. 474); (v) do dano moral (fl. 477).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 628/646.

É o relatório.

Inicialmente, indefere-se o pedido de intimação pessoal da parte autora, bem como de expedição de mandado de constatação (fl. 356, 2º parágrafo), porquanto não há nos autos indícios de advocacia predatória ou uso abusivo do Poder Judiciário, vez que o ajuizamento de diversas ações sobre a mesma matéria não permite chegar a tal conclusão,

ressaltando, ainda, que não se vislumbra, no caso concreto, indícios de irregularidade da representação processual. Nesse contexto, aliás, que se indefere, também o pedido de condenação às penas de litigância de má-fé (fl. 356, penúltimo parágrafo), porquanto não verificado dolo processual.

O recurso do réu comporta provimento, sendo a apelação da autora desprovida.

Trata-se de *“ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada”*, por meio da qual a autora requer seja declarada a inexistência da contratação de empréstimo consignado da RMC, com restituição em dobro dos valores descontados, ou, subsidiariamente, a conversão da operação em empréstimo consignado comum, bem como indenização por danos morais (fls. 17/18).

A rigor, verifica-se que o termo de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 128/130), e respectiva contratação de saque mediante sua utilização (fls. 132/135), acrescido de cópia do documento pessoal (fl. 125), foram devidamente assinados pela autora, mediante biometria facial (fl. 126), que não nega a relação jurídica estabelecida com o réu, tampouco o recebimento do crédito, mas afirma que, na realidade, buscou contratar empréstimo consignado comum (fl. 2).

No entanto, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação constante no título dos documentos celebrados, bem como nos documentos denominados *“Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Crédito Consignado” (fl. 131), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31.

E, havendo manifesta adesão, remanesce sua validade, sobretudo porque os valores contratados foram colocados à disposição da contratante (conforme afirmado à fl. 4, 6º parágrafo), não havendo como se acolher o alegado vício de consentimento, conforme entendimento desta C. Câmara, guardadas as devidas peculiaridades:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de nulidade contratual e reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco. **Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável.** Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a adesão ao serviço e a realização de transferência bancária em conta corrente de titularidade da autora, em razão de ‘saque autorizado’ em cartão de crédito. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contrato com expressa menção a cartão de crédito constante dos autos. **Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado mediante saque, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado.** Improcedência da ação que se faz patente. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido” (Apelação Cível 1002970-92.2019.8.26.0097; Rel. Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/11/2020).*

Assim sendo, tendo em vista a regularidade e validade da contratação, improcede o pedido de declaração de inexistência, bem como de conversão para empréstimo consignado comum e indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença, portanto, deve ser reformada, julgando-se pela improcedência da demanda, com consequente condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator